ZÊNITE FÁCIL IA

INTELIGÊNCIA QUE TRANSFORMA
INFORMAÇÃO EM DECISÃO!

Combinação perfeita entre:
experiência jurídica + inteligência artificial + funcionalidades para o dia a dia

Alcance a excelência nas contratações públicas. Blog

O FIM DA ESCALA 6X1 E AS DECISÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Data	Novembro de 2026
Autores	Carlos Eduardo Alves da Silva

O FIM DA ESCALA 6X1 E AS DECISÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A adaptação à nova jornada começa pela definição dos serviços que precisam ser preservados e das condições para mantê-los durante a transição.

CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA

Advogado e Administrador - Mestrando em Gestão e Políticas Públicas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); Especialização em Direito Administrativo e Administração Pública pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Especialização em Direito Público pela PUC Minas; e MBA em Relações Governamentais pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Foi Gestor Público por mais de 15 anos, Secretário Municipal de Finanças e Pregoeiro, tendo ocupado cargos em diversas Administrações Municipais e Consórcio Público. Membro das Comissões de Direito Administrativo e Direito do Terceiro Setor da OAB-SP e Presidente da Comissão de Estudos sobre Direito Público e Administrativo da OAB/SCS. Autor de artigos jurídicos e do livro: O Ponto de Partida para os Consórcios Públicos, publicado pela Editora Dialética.

RESUMO

O art. 9º da Emenda Constitucional nº 141/2026 concede à Administração o prazo de um ano para aditar os contratos que envolvam emprego direto de mão de obra. O presente estudo sustenta que esse período deve ser usado para definir, antes da análise dos pedidos das contratadas, quais serviços precisam ser preservados e em que condições, a partir do levantamento da cobertura, das exigências de presença e do risco de descontinuidade. Examina, ainda, a relação entre os efeitos da emenda, o art. 134 e a repactuação do art. 135 da Lei nº 14.133/2021, o regime de

alterações e a matriz de riscos, as orientações aplicáveis do Tribunal de Contas da União e o cronograma previsto no art. 9º.

INTRODUÇÃO

A adaptação dos contratos públicos ao fim da escala 6x1 exige decisões sobre a prestação dos serviços que precisam ser preparadas antes da assinatura dos aditivos. A análise dos pedidos depende do conhecimento da cobertura necessária e das mudanças admissíveis na execução, informações que precisam orientar a conferência dos custos e que não podem ser obtidas apenas nas planilhas apresentadas pelas contratadas.

O art. 9º da Emenda Constitucional nº 141, de 16 de outubro de 2026, fixa prazo máximo de um ano, contado da publicação, para aditar os contratos vigentes naquela data cuja execução envolva emprego direto de mão de obra, conforme o regime jurídico aplicável. Pelo § 2º, as disposições relativas à duração do trabalho passam a alcançar os empregados na formalização do aditivo ou, independentemente dele, ao término desse prazo, assegurada a irredutibilidade salarial. Durante a transição, cabe à Administração preparar as condições de continuidade dos serviços sob as novas regras.

O LEVANTAMENTO PRÉVIO E A ORDEM DE ANÁLISE

A autoridade responsável pode iniciar esse trabalho com os documentos já disponíveis, sem aguardar os requerimentos das empresas, valendo-se das informações das unidades atendidas, dos gestores e dos registros da fiscalização, que o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 determina que sejam mantidos quanto às ocorrências da execução do contrato.

O levantamento deve reunir, além de objeto, vigência e valores, os horários de prestação, a cobertura dos postos, as exigências que justificaram o dimensionamento, os instrumentos coletivos e as jornadas praticadas, pois o mesmo número de empregados pode atender a necessidades distintas conforme a distribuição do trabalho.

A ordem de análise deve considerar o risco de descontinuidade e as datas em que cada ajuste exigirá decisão, pois um contrato de menor valor pode merecer atenção antes de outro mais expressivo se o serviço não admitir interrupção ou se a vigência estiver próxima do fim.

A AVALIAÇÃO OPERACIONAL DO SERVIÇO

Na avaliação operacional, é necessário verificar quais exigências de presença decorrem da necessidade do serviço e quais admitem reorganização. Uma atividade de apoio prestada durante o expediente pode comportar distribuição de horários diferente da exigida em um posto de vigilância com cobertura contínua, e a instrução deve indicar os períodos de presença indispensável e os efeitos para a unidade atendida.

A unidade responsável, a gestão contratual e a empresa contratada devem avaliar em conjunto a viabilidade das adaptações propostas, observados o objeto contratado e os limites do regime jurídico aplicável. A conveniência financeira de uma solução não demonstra, por si, que ela atende à necessidade pública; se houver redução da cobertura, será preciso esclarecer quais atividades deixarão de ser atendidas e se isso é admissível. A organização do trabalho dos empregados permanece a cargo da contratada, e à Administração compete definir e fiscalizar as condições do serviço, sem assumir a direção da equipe da empresa.

Essa divisão de tarefas tem fundamento legal no art. 48 da Lei nº 14.133/2021, que, ao tratar da execução de atividades por terceiros, veda à Administração ou a seus agentes estabelecer vínculo de subordinação com funcionário da empresa prestadora de serviço terceirizado, demandar-lhe tarefas fora do escopo do objeto da contratação e prever em edital exigências que constituam intervenção indevida na gestão interna do contratado.

Por isso, ao definir os períodos de presença indispensável, a Administração deve descrever o resultado esperado e as condições de prestação do serviço, e não escalas individuais, nomes de empregados ou a forma como a contratada distribuirá as folgas entre eles. Ao fixar a cobertura necessária sem indicar quais empregados devem cumpri-la nem em quais dias cada um deve folgar, a instrução preserva a separação entre o que compete à Administração, que define o serviço e as condições de sua prestação, e o que cabe à empresa, que organiza o trabalho de sua equipe.

A ANÁLISE FINANCEIRA E O REGIME JURÍDICO DO AJUSTE

Com essas condições esclarecidas, a memória de cálculo poderá ser examinada em relação à execução que se pretende manter, devendo a empresa indicar encargos, premissas de cobertura e início dos efeitos financeiros.

O reequilíbrio econômico-financeiro decorrente do fim da escala 6x1 foi examinado por Niebuhr (2026), e o enfoque aqui adotado é complementar, trata das definições sobre o serviço que antecedem essa análise. Nos ajustes regidos pela Lei nº 14.133/2021, o art. 134 exige repercussão comprovada sobre os preços para a alteração decorrente de disposições legais posteriores à proposta.

Nos serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, é preciso distinguir os efeitos da emenda das variações examinadas na repactuação do art. 135. O histórico das alterações permitirá verificar se uma parcela já foi reconhecida, evitando incluir a mesma parcela em mais de um procedimento.

A assessoria jurídica deve examinar o regime do ajuste e a matriz de riscos, quando existente, em sua relação com o art. 9º, cuja abrangência (§ 1º) inclui concessões, permissões, PPPs e outros instrumentos de colaboração, sem submetê-los todos à Lei nº 14.133/2021.

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E MATRIZ DE RISCOS

O aditivo previsto no art. 9º da emenda convive com o regime de alterações da Lei nº 14.133/2021, e a instrução deve indicar o fundamento da alteração que se pretende formalizar. O art. 124 admite alterações unilaterais pela Administração e alterações por acordo entre as partes, entre elas a destinada a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ou de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato (art. 124, II, d).

Quando o contrato tiver matriz de riscos, o art. 103, §§ 4º e 5º, afasta o direito ao reequilíbrio quanto aos riscos alocados ao contratado, ressalvadas as alterações unilaterais determinadas pela Administração e a alteração legal de tributos. A alocação do risco à empresa não basta, isoladamente, para indeferir o pedido. Como o art. 9º prevê aditamento destinado à manutenção do equilíbrio, a cláusula deve ser enfrentada na motivação da decisão, sem dispensá-la nem antecipar o resultado da análise.

O art. 125 fixa em 25% do valor inicial atualizado do contrato o limite para acréscimos e supressões nas alterações unilaterais, elevado a 50% para acréscimos em reforma de edifício ou de equipamento, e o art. 126 veda que essas alterações transfigurem o objeto da contratação.

Embora o texto legal se refira às alterações unilaterais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.753/2026 – Plenário, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, concluiu que as alterações quantitativas e qualitativas, unilaterais ou consensuais, sujeitam-se aos limites do art. 125 e às demais balizas da lei, e admitiu a superação desses limites em caráter excepcional, quando necessária à completa execução do objeto original, mediante justificativa escrita que demonstre a viabilidade técnica, econômica e social da solução.

Como a adaptação à nova jornada pode envolver redução de cobertura ou mudança na distribuição dos postos, ainda que conduzida por acordo com a contratada, a instrução deve registrar se a mudança proposta permanece dentro do objeto contratado e dos limites do art. 125 ou, se os exceder, qual justificativa sustenta a superação.

ORIENTAÇÕES APLICÁVEIS DO TCU

O Tribunal de Contas da União, em seu guia de licitações e contratos, associa o reequilíbrio a fatos da álea extraordinária e extracontratual, posteriores à apresentação da proposta, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, com respeito à repartição de riscos do ajuste, e registra que a jurisprudência exige a demonstração do nexo e de efeitos que extrapolem a execução normal do contrato e afetem o seu equilíbrio global.

Para os contratos de prestação contínua, o guia registra ainda que o pedido deve ser feito durante a vigência e antes de eventual prorrogação (art. 131, parágrafo

único), o que reforça a importância de ordenar a análise pelas datas em que cada ajuste exigirá decisão.

A decisão que registra o levantamento do serviço, os critérios de análise e as razões para aceitar ou recusar cada parcela do pedido permite demonstrar, em eventual controle, que foi tomada com base nas circunstâncias conhecidas à época. O prazo de um ano favorece, nesse sentido, quem decide, porque permite reunir esses elementos antes da pressão do vencimento de cada ajuste.

ORÇAMENTO E CRONOGRAMA

A área orçamentária precisa conhecer os valores potenciais e quando os efeitos poderão ocorrer, com projeção que explicite suas premissas e incertezas, sem substituir a apuração do valor devido.

No cronograma, os contratos aditados nos dois primeiros meses observam, pelo § 3º do art. 9º, o início das respectivas vigências para a redução da jornada e o incremento do repouso semanal. Como o caput e o § 2º mencionam apenas a duração do trabalho, a aplicação do repouso exige exame próprio, sem tratar o prazo de um ano como autorização genérica para adiar todas as adaptações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aditivo deverá registrar as condições de execução aprovadas, os efeitos financeiros reconhecidos e as datas de aplicação, de modo que a fiscalização disponha dos elementos necessários para conferir se a prestação corresponde ao que fundamentou a alteração. O tempo concedido pela emenda terá sido bem utilizado se as unidades atendidas e a fiscalização estiverem preparadas para acompanhar a nova jornada, com clareza sobre o serviço que deverá ser entregue e as condições em que sua continuidade será assegurada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Emenda Constitucional nº 141, de 16 de outubro de 2026. Arts. 9º e 10.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Arts. 48, 103, 117, 124 a 126, 131, 134 e 135.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos decorrente do fim da escala 6x1. Blog da Zênite, 21 out. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. Item 6.2.2.1.1, Reequilíbrio econômico-financeiro (recomposição ou revisão).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 1.753/2026 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes.

Como citar este texto:

SILVA, Carlos Eduardo Alves da. O fim da escala 6x1 e as decisões da Administração Pública nos contratos administrativos. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 10 nov. 2026. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: dd mmm. aaaa.